



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/11/2023 – ITEM 70

TC-007242.989.20-0

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2021.

Prefeito: Leonardo Caressato Capiteli.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Juliano Buzone (OAB/SP nº 154.858), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113) e Guilherme Augusto Bessa (OAB/SP nº 366.484).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA SALDAR AS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO, COM ÍNDICE DE LIQUIDEZ DE 0,30; INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS QUE DENOTAM INSEGURANÇA QUANTO AOS RESULTADOS. GASTOS COM PESSOAL EQUIVALENTES A 56,10%, COM RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Serrana**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização constante do Evento nº 57.80, apontando o que segue:

IEG-M¹ - inconsistências nos Setores correspondentes, que demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; risco de descumprimento das metas da “Agenda 2.030” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU; “C” foi a média em todos os indicadores apurada no IEGM, gestão considerada em baixo nível de adequação mediante os critérios de avaliação.

¹ I-PLANEJAMENTO = “C”; I-FISCAL = “C”; I-EDUC = “C”; I-SAÚDE = “C”; I-AMB = C; I-CIDADE = “C” e I-GOV-TI = “C”.



CONTROLE INTERNO – falta de instituição do Sistema por meio de Lei em sentido estrito; a nomeação do Responsável pelo Sistema foi realizada pelo Prefeito, acumulando-se a função com o cargo comissionado de Supervisor, além da sua atuação na equipe de Comunicação Social, dificultando a autonomia, independência e dedicação necessárias frente à complexidade do exercício de suas atribuições; os relatórios periódicos não contemplaram todas as análises requeridas pelo art. 74 da Constituição Federal.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – falta da elaboração dos levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento; ausência de mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias para as audiências públicas, em razão da falta de disponibilização aos cidadãos do Serviço de Consulta Pública pela internet para coleta de sugestões; nenhum dos indicadores formulados no âmbito do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras, estabelecidas além de os programas finalísticos não concorrerem para objetivo comum preestabelecido; falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento, bem como inexistência de acompanhamento de sua execução.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – não houve instituição da Ouvidoria, nem do Conselho de Usuários.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias (22,01%) acima do índice inflacionário do período; abertura de créditos adicionais em face de inexistente fonte de recursos, especificamente superavit do exercício anterior.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 31.613.194,92; ausência de esclarecimentos acerca das variações patrimoniais que alteraram o resultado financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – insolvência do passivo de curto de prazo frente às disponibilidades, haja vista o índice de liquidez imediata correspondente a 0,30.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ausência de contabilização de atualização monetária das obrigações previdenciárias.

PRECATÓRIOS – registros indevidos no Balanço Patrimonial, especialmente quanto ao saldo dos débitos judiciais e dos valores existentes nas contas bancárias junto aos E. Tribunais; divergências de informações entre os valores do Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema Audesp e o registrado na contabilidade; não houve contabilização dos valores de quitações pelos E. Tribunais (TRT e TJSP) aos credores e divergências na conta contábil específica do ativo dos valores dos depósitos realizados ao E. TJSP.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA – divergências entre os valores registrados pelo Departamento Jurídico e os contabilizados.

ENCARGOS SOCIAIS - manutenção da desvinculação legal da taxa de administração de 2% da cota patronal devida ao RPPS, persistindo no recolhimento de 18% como contribuição patronal contabilizada como Despesa com Pessoal e de 2% de taxa de administração, essa última contabilizada de forma a não ser incluída nos gastos de pessoal.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS - existência de contribuições previdenciárias vencidas junto ao RPPS, totalizando R\$ 20.326.478,99 (período de 09/2017 a 12/2020, valor original).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - ausência de implementação das medidas apontadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit técnico; falta de alteração na legislação municipal (Decreto) para inserir a exigência de que os membros do Comitê de Investimentos possuam Certificação, possibilitando a nomeação de membros sem a certificação exigida pela legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência.

DESPESAS COM PESSOAL - extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante todo o exercício em exame (1º quadrimestre = 54,03%, 2º quadrimestre = 55,74% e 3º quadrimestre = 56,10%); falta de recondução das Despesas com Pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo art. 23 da LRF; inadequada contabilização de gastos com terceirização que caracterizaram



substituição de mão de obra (serviços médicos), bem como dos encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa), utilizando-se de categoria econômica para a qual os gastos não entram no cômputo do percentual das Despesas com Pessoal; houve descumprimento das vedações previstas nos incisos I a IV, do art. 22 da LRF.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - número de cargos providos informados no Quadro de Pessoal (Audesp) difere do registrado na Folha de Pagamento da Prefeitura e na RAIS; ausência das características de direção, chefia e assessoramento para o cargo em comissão de Supervisor; existência de cargos em comissão sem a exigência mínima de escolaridade em nível superior para seu provimento, contrariando o Comunicado SDG nº 32/2015.

GRATIFICAÇÃO – pagamento do benefício a servidor ocupante de cargo provido em comissão, contrariando a jurisprudência desta E. Corte de Contas.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – prorrogação dos referidos contratos em prazo superior ao limite de 06 (seis) meses imposto pela legislação municipal.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “C” – a Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus Fiscais Tributários; o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura não é ocupante de cargo de provimento efetivo; falta da revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; falta de previsão no Código Tributário Municipal da revisão periódica e obrigatória da Planta Genérica de Valores – PGV; falta de fiscalização automatizada periódica para detecção de contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; não realização de execução da cobrança da Dívida Ativa, seja judicial ou extrajudicial, bem como não há acompanhamento de todas as ações ajuizadas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.



BENS PATRIMONIAIS - ausência de realização de levantamento geral dos bens e divergência entre os saldos registrados na contabilidade e os constantes de levantamento apresentado; falta de implementação de métodos de depreciação dos bens.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO - ausência de baixa patrimonial de saldo indevidamente lançado no Ativo Circulante, correspondente a contribuições patronais devidas ao IPREMUS no período de 02/2018 a 08/2018.

PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC – o Plano de Ação não contempla os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para adequação de seu Siafic aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020; não houve disponibilização do referido Plano de Ação no Portal da Transparência da Prefeitura.

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO – déficit de 185 de vagas nas Creches Municipais, representando 13,86% das vagas ofertadas; falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “C” – nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno; do total de 17 estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal, 13 não possuem AVCB; todas as 17 Unidades de Ensino necessitam de reparos ou manutenção; falta de cronograma para a execução das metas do Plano Municipal de Educação, além da falta de instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; ausência de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; as creches, pré-escolas e escolas do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) não possuem Projeto Político Pedagógico atualizado; nenhum dos estabelecimentos de ensino de pré-escola, bem como dos anos iniciais do ensino fundamental, estavam funcionando em período integral, dificultando o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação; falta de atingimento da meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental quando da última avaliação (meta = 90 – resultado = 4,30).



OBRAS PARALISADAS – falta a colocação da cobertura no corredor que dá acesso à Creche.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – os equipamentos remanescentes da obra paralisada não estão adequadamente preservados e/ou armazenados; não houve rescisão formal do contrato, tampouco execução da garantia prevista; validade vencida do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo da Unidade Escolar visitada; não há registro acerca da última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar - CAE na Escola; inexistência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos na Unidade visitada; falta de uniformes e/ou aventais para as merendeiras.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE “C” – nenhuma das 15 Unidades de Saúde possui AVCB e Licença da Vigilância Sanitária; todas necessitam de reparos gerais ou manutenção; falta de instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais de saúde; falta de implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP para todos os procedimentos; quantidade inadequada de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil frente à população do Município; a Prefeitura não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE “C” – falta de periodicidade na manutenção de poda das árvores; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de realização de coleta seletiva de resíduos sólidos; falta de instituição do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC; falta de aterramento do lixo; inexistência de processamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento; existência de 6 (seis) pontos de descarte irregular de lixo no Município; falta de definição de Entidade Responsável pela regulação e fiscalização dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “C” – falta de previsão de recursos orçamentários e estrutura física para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil –



COMPDEC; falta de encaminhamento do Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo – CEPDEC/SP; falta de implantação pelo Município da utilização pela população do chamado “199” para a Defesa Civil, nos termos definidos pela Resolução ANATEL nº 86/1998; falta de estudos acerca da avaliação da segurança das Escolas e Centros de Saúde.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL –

falta de divulgação dos Balanços, Planos Orçamentários, resultados dos programas e ações, Atas de Audiências Públicas, Pareceres do Tribunal de Contas, Anexos de Metas e Riscos Fiscais, dos repasses à Entidades do Terceiro Setor e dados sobre suas prestações de contas; divulgação intempestiva das receitas e despesas relacionadas ao combate à Pandemia; divergências entre a informação relativa as despesas empenhadas, liquidadas e pagas prestadas ao TCESP e as divulgadas no Portal da Transparência; divulgação parcial dos arquivos em PDF dos empenhos.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE “C” – falta de instituição do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; exigência de identificação do requerente e motivo da solicitação, o que dificulta ou impossibilita o acesso à informação do e-SIC (letra “c”); falta de integração entre os sistemas de contabilidade e os sistemas de dívida ativa, precatórios, patrimônio, controle de frotas e saúde (letra “d”); falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais e de designação de encarregado para tanto (DPO).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES –

inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte de Contas.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no Evento nº 90.

As Assessorias Técnicas (Cálculos, Econômica e Jurídica) opinaram pela desaprovação das Contas, sendo acompanhadas por sua i. Chefia.



O d. Ministério Público de Contas igualmente pugnou pela reprovação dos Demonstrativos, em razão dos seguintes desacertos: baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e de todos os indicadores temáticos (específicos) no pior patamar possível (nota C); deficiências no Sistema do Controle Interno, notadamente a inefetividade dos relatórios produzidos, na contramão do que dispõe os arts. 31, 70 e 74 da CF/1988; ausência de necessária autonomia e independência ao Controlador Interno; acúmulo indevido de funções pelo Servidor Responsável pelo Setor; deficiências no eixo do Planejamento Municipal, reveladas pela estagnação do índice setorial no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), no âmbito do IEG-M/TCE-SP; elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 22,01% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal; resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 31.613.194,92, em reincidência; insuficiente índice de liquidez imediata (0,30), em reincidência; débitos previdenciários decorrentes de recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2020 e que totalizam R\$ 20.326.478,99; despesa com pessoal equivalente a 56,10% da RCL, em ofensa ao limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em reincidência; infringência às vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (incisos I e IV, parágrafo único, art. 22), em reincidência; precária gestão dos recursos humanos, com destaque para: nomeações para cargos comissionados em discordância com o art. 37, V, da CF/1988 e Comunicado SDG 32/2015; pagamento de gratificação a servidor comissionado; e prorrogação de contratos de pessoal por tempo determinado por período superior ao previsto pela legislação local; quebra da ordem cronológica de pagamentos; demanda reprimida na educação infantil (creche); falhas na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao Ensino e Saúde.

SDG, por sua vez, se manifestou pela aprovação das Contas.

O D. MPC reiterou seu posicionamento pela desaprovação das Contas.



Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2020 – TC-3259.989.20-0 – Parecer Desfavorável;
- 2019 – TC-4911.989.19-2 – Parecer Desfavorável; e,
- 2018 – TC-4570.989.18-6 – Parecer Desfavorável.

É o relatório.

EAS



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Serrana**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino (Limite Mínimo 25%)	25,55%
FUNDEB (Limite Mínimo 90%)	100%
Magistério (Limite Mínimo 70%)	75,84%
Pessoal	56,10% reconduziu para 48,14%
Saúde (Limite Mínimo 15%)	29,68%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,31% = R\$ 3.454.533,36
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 31.613.194,92
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	2,14%

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado como “em baixo nível de adequação” perante os critérios² de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das Transferências ao Poder Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e o elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 22,01% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal.

IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas pelos seguintes motivos: déficit financeiro, correspondente a 77 dias da Receita Corrente Líquida; falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo, com índice de liquidez de 0,30; e inconsistências contábeis que denotam insegurança quanto aos resultados apresentados.

²

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



Em que pese o resultado positivo da execução orçamentária de R\$ 3.454.533,86, equivalente a 2,31%, o déficit financeiro de R\$ 31.613.194,92 representou impressionantes 77 dias da Receita Corrente Líquida³ do Município, impactando, portanto, orçamentos futuros e evidenciando-se a falta de recursos para saldar seus compromissos de curto prazo, com Índice de Liquidez Imediata de apenas 0,30.

Na particular situação dos autos, convém registrar que o Poder Executivo vem apresentando déficits financeiros desde o exercício de 2017, sendo que em 2021, mesmo tendo certa diminuição, passando de R\$ 40.702.238,50 para R\$ 31.613.194,92, ainda se afigura em patamares muito acima do recomendado.

Ainda sobre o déficit financeiro, impende registrar que o resultado se consolidou em Ajustes nas Variações Ativas: somatório dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados (conta contábil 6.3.2.9.0.00.00 - R\$ 2.212.546,12) e de Restos a Pagar Não Processados (conta contábil 6.3.1.9.0.00.00 - R\$ 134.335,68) e nas Variações Passivas na importância de R\$ 3.287.628,42, não explicadas pela Origem, podendo estar relacionadas aos lançamentos feitos na conta contábil 1.1.3.8.1.99.00 – Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo, de atributo patrimonial segundo a Fiscalização. Tais ajustes denotam inconsistências contábeis que precisam ser justificadas pela Origem porque impactam o resultado financeiro que se mostraria menor que o efetivamente apurado, caso tais ajustes não tivessem sido realizados.

Embora tenha ocorrido diminuição da Dívida de Longo Prazo correspondente a 3,67% no período examinado, tal resultado não pode ser considerado fidedigno, já que a Prefeitura não fez a atualização monetária do valor das dívidas previdenciárias parceladas, em descumprimento ao disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, impactando também a adequação do saldo final da dívida consolidada.

³ RCL = R\$ 146.046.211,30 / 12 = R\$ 12.170.517,60 / 30 = R\$ 405.683,92 = 77,93 dias)



Impende registrar que, além da falta de atualização monetária das dívidas previdenciárias, a Prefeitura possui outros débitos que não foram objeto de parcelamento e consequentemente não contabilizados na Dívida de Longo Prazo, os quais decorrem do recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2020 e que totalizaram R\$ 20.326.478,99 (valor original dos débitos), os quais estão sendo cobrados judicialmente pelo Instituto de Previdência do Município de Serrana - IPREMUS (Ação Judicial nº 1001293-82.2019.8.26.0596), processo que se encontra em trâmite. Há de ser advertir para que a Origem regularize tais lançamentos contábeis, escriturando corretamente o montante da Dívida de Longo Prazo em cumprimento aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

No tocante à Despesa com Pessoal, acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização com a inclusão dos valores relativos à contratação de empresas de especialidades médicas em substituição de mão de obra do quadro de pessoal permanente de médicos (R\$ 4.043.837,56), bem como das retenções da alíquota de 2% da cota patronal a título de despesas administrativas do Instituto de Previdência do Município de Serrana - IPREMUS, Serviços Técnicos Profissionais (R\$ 988.711,72). Tais Despesas com Pessoal atingiram o correspondente a **56,10%**⁴ da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Quanto à recondução dos gastos, a Fiscalização informou que o Município não decretou estado de calamidade pública/emergência no exercício de 2021, não sendo aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, destaco que o D. MPC lembrou que a infringência de tal limite legal não é ocorrência nova, pois desde o 3º quadrimestre do exercício de 2012 a Despesa com Pessoal encontra-se acima dos 54% da RCL.

⁴ DEZ/2020 = 57,03%; ABR/2021 = 54,03%; AGO/2021 = 55,74%; DEZ/2021 = 56,10%



Impende ressaltar, contudo, a respeito da recondução nos moldes estabelecidos pelo art. 23 da LRF, que o excesso nos gastos se deu já no primeiro quadrimestre de 2021; nesse período restou configurado crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), nos termos do § 1º do citado artigo, visto que o PIB nos três trimestres anteriores a esse período apresentou-se abaixo de 1%, sendo que o prazo para recondução seria de quatro quadrimestres, devendo ocorrer logo no 2º quadrimestre de 2022, sendo que, segundo o Relatório de Fiscalização, em tal período o percentual de Despesas com Pessoal representou **48,14%** da RCL, cabendo registro de que se encontra em trâmite neste E. Corte de Contas, portanto sem validação de tal informação, porém o processo se encontra em trâmite nesta E. Corte de Contas.

Quanto à concessão de Gratificação aos Servidores, a defesa informou que houve determinação para suspensão imediata dos benefícios, situação que permite a relevação da matéria, sem prejuízo de determinação para a Fiscalização verificar oportunamente a efetiva suspensão dos pagamentos.

As prescrições legais inerentes ao Ensino (25,55%), à utilização dos recursos do Fundeb (100%) e à Valorização do Magistério (75,84%) foram igualmente cumpridas.

Cabe relevar, ainda, o apontamento quanto à questão da demanda reprimida por vagas em Creches Municipais, haja vista que a documentação apresentada pela defesa esclareceu que a demanda do Exercício de 2021 foi atendida na reorganização da rede de ensino por ocasião das matrículas do Exercício de 2022. Salientou, mais, que houve determinação para contratação de profissional para implantação do Serviço de Psicologia Educacional.

Quanto aos desacertos relativos às contratações de profissionais por tempo determinado em período superior ao legalmente previsto, acolho as justificativas da defesa no sentido de que, em razão da Pandemia da Covid19, houve a necessidade de suprir as deficiências do Quadro de Pessoal, especialmente quanto ao Setor da Saúde, podendo-se relevar mais este apontamento. Cabe recomendação para que falhas da espécie não mais ocorram.



FALHAS QUE PODEM SER AFASTADAS

Quanto à manutenção da falta de requisito de escolaridade em nível superior para o preenchimento dos cargos em comissão em nível fundamental e médio completos, houve nova orientação e adequação por esta E. Corte de Contas exarada em recente Sessão Plenária, no sentido de que a escolaridade é aquela estabelecida na Lei de criação dos respectivos cargos comissionados, em consonância com as decisões da E. Suprema Corte Brasileira. Vejamos.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1041210-SP, que teve Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual, fixou a seguinte tese para os cargos de livre provimento e exoneração:

- a) “A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Nesses termos, o E. STF, guardião da Constituição, estabeleceu os critérios para criação dos cargos em comissão na Administração Pública e não arrolou a formação escolar específica para o seu provimento.

No tocante às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização e enfatizadas pelo D. Ministério Público de Contas, considero que não possuem força para macular as Contas em exame, mas constituem impropriedades que ensejam recomendações à Origem para adoção de ações corretivas.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas, i. Chefia da ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às Contas da Prefeitura Municipal de Serrana,**



relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos arts. 31 e 74 da CF; corrija os desacertos apontados no Planejamento; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal e saneamento das dívidas, evitando resultados negativos; regularize todas as inconsistências contábeis; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; abstenha-se do cancelamento de restos a pagar processados; diminua a Dívida de Longo Prazo; regularize todas as divergências apontadas pela Fiscalização quanto as peças contábeis; envide esforços para obter liquidez para quitação das dívidas de curto prazo; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; regularize todas as divergências relativas aos precatórios judiciais; registre corretamente os valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários no Balanço Patrimonial; não deixe de efetuar os recolhimentos tempestivamente ao RPPS; regularize os débitos previdenciários decorrentes de recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2020; providencie para que todos os cargos em comissão possuam características de direção, assessoria e chefia; implemente medidas para na Avaliação Atuarial e equacionamento do déficit técnico; contabilize corretamente os gastos com terceirização de mão de obra (serviços médicos), bem como com encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa); regularize definitivamente as falhas detectadas nos editais de contratações por tempo determinado; observe as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (incisos I e IV, parágrafo único, art. 22); regularize definitivamente a demanda reprimida de vagas em Creches Municipais; conclua as obras paralisadas; dê atendimento às normas de transparência vigentes; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em prédios municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro